

Número do 1.0470.17.003589-8/001 Númeração 0035898-

Relator: Des.(a) Octávio de Almeida Neves Relator do Acordão: Des.(a) Octávio de Almeida Neves

Data do Julgamento: 20/02/2020 Data da Publicação: 03/03/2020

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRATAMENTO ODONTOLÓGICO - EXTRAÇÃO DENTÁRIA DE TERCEIRO MOLAR (DENTE SISO) - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO - ABALO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - ARBITRAMENTO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. A responsabilidade civil de clínica odontológica é objetiva quanto à falha na prestação de serviços odontológicos prestada por profissional liberal de seu quadro (art. 14, Código de Defesa do Consumidor), independente da demonstração de atos lesivos decorrentes de sua culpa. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, também, para os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0470.17.003589-8/001 - COMARCA DE PARACATU - 1º APELANTE: DENTISTA DO POVO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME - 2º APELANTE: PRISCILA DA SILVA RABELO - APELADO(A)(S): DENTISTA DO POVO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME, PRISCILA DA SILVA RABELO

#### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES



RELATOR.

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelações interpostas por DENTISTA DO POVO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA - ME e PRISCILA DA SILVA RABELO em face da sentença (f. 210-213-v), proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Paracatu, que, nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais inicialmente ajuizada contra VIVIANE COSTA RIBEITO e DENTISTA DO POVO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA - ME, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

"para condenar a ré Dentista do Povo Clínica Odontológica LTDA - ME ao pagamento à autora no valor de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais), a título de danos materiais, corrigido da data do desembolso, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno ainda a demandada Dentista do Povo Clínica Odontológica LTDA - ME ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 6.000,000 (seis mil reais), atualizados desde a data desta sentença, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a requerida Dentista do Povo Clínica Odontológica LTDA - ME ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, corrigido, por ter decaído da



maior parte do pedido."

Em suas razões recursais (f. 215-222), DENTISTA DO POVO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA - ME, parte requerida e primeira apelante, alega que o simples fato de ter ficado a raiz do dente no momento da extração, não torna o serviço insatisfatório, diante de previsão, na literatura odontológica, de situações que se faz necessária sua não extração, dadas as peculiaridades do organismo do paciente. Aponta que competia à autora/apelada demonstrar a existência do dano e o nexo de causalidade entre o alegado prejuízo e a falha na prestação do serviço, não se mostrando hábil o documento (que ela chama de laudo) de f. 32, confeccionado, inclusive, em afronta ao Código de Ética Odontológico (art. 13, VI). Assevera que a paciente fora informada da complexidade e riscos inerentes ao procedimento, e de que deveria retornar à clínica para acompanhamento. Em relação aos danos morais, argumenta que o laudo não possui elementos suficientes para ensejar falha na prestação de serviços, ele é claro ao se referir "EVITAR FUTURO PROBLEMA", não existiam problemas até então, não havia dano, logo não existe razão para indenização no valor exorbitante arbitrado pelo Juiz a quo" (f. 220-221).

Preparo recolhido (f. 226-227), e contrarrazões juntadas (f. 245-250), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Em suas razões recursais (f. 229-239), PRISCILA DA SILVA RABELO, autora e segunda apelante, alega ser devida a majoração da indenização a título de danos morais para R\$30.000,00 (trinta mil reais), tendo em conta a dor física de ter em sua boca um pedaço do dente que não foi totalmente extraído, que estava inflamado e lhe causava intensa dor e desconforto, além do abalo psicológico, nem querendo mais de casa sair.

Preparo não recolhido, porque a apelante é beneficiária da gratuidade de gratuita, e contrarrazões apresentadas (f. 252-256),



pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade dos recursos, deles conheço e os analisarei conjuntamente.

Ao que se vê dos autos, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Priscila da Silva Rabelo em face de Viviane Costa Ribeiro e Dentista do Povo Clínica Odontológica Ltda - ME, decorrente de tratamento odontológico mal sucedido, consistente na retirada parcial do dente siso inferior direito. Segundo a autora, o procedimento realizado em 09/03/2017 durou cerca de 04 (quatro) horas, com a intervenção de outros profissionais, e que lhe foram aplicadas 07 (sete) anestesias locais em virtude da dor que não cessava. Que após a retirada do dente foi-lhe solicitada uma radiografia que constatou que o dente não havia sido retirado totalmente, sendo prescritos medicamentos para alívio da dor, sem êxito. Assevera que procurou outros profissionais para avaliarem seu estado, sendo indicado por eles a realização de uma pequena cirurgia para extrair a parte do dente siso que ainda se encontrava em sua boca, para o fim de evitar inflamação. Requereu a procedência do pedido com a condenação das rés, solidariamente, ao pagamento de danos morais no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pagamento de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais), a título de danos materiais (despesas diversas com exames e execução do serviço de extração do pedaço remanescente do dente), além das custas e honorários advocatícios.

Viviane Costa Ribeiro e Dentista do Povo Clínica Odontológica Ltda - ME apresentaram contestação única (f. 57-69), alegando preliminar de ilegitimidade passiva, bem como postulando denunciação da lide em face de Lara Fernanda Mendonça Barbosa. No mérito, sustentaram ausência dos requisitos da responsabilidade civil, bem como inexistência de danos materiais e morais, pugnando pela improcedência do pedido.



Emendada a inicial e determinada a citação de Lara, veio aos autos a contestação de f. 123-138, alegando a inexistência de ato ilícito e/ou dever de indenizar, bem como o não cabimento da inversão do ônus da prova, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

Intimadas para especificarem provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 192), ao passo que a segunda requerida pugnou pela produção de prova oral (f. 193). Na audiência de instrução e julgamento (f. 205~205-v) a segunda requerida, sob o argumento de que a testemunha arrolada não mais trabalhava na clínica Dentista do Povo, requereu a sua substituição, o que foi indeferido pela MM. Juíza que, também, encerrou a fase instrutória, tendo as partes informado que não tinham outras provas a produzir.

A MM. Juíza de origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e adentrou ao mérito reconhecendo a natureza consumerista da controvérsia, enquadrando-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, disposta nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Afastou a responsabilidade civil das rés Viviane Costa Ribeiro e Lara Fernanda Mendonça Barbosa, porquanto não configurada a culpa na conduta das profissionais, com base no art. 14, § 4º, do CDC, anotando a necessidade, na espécie, de prova pericial para comprovação de eventual erro praticado pelo profissional (odontólogo) que atende na clínica. Reconheceu, ainda, a responsabilidade objetiva da ré Dentista do Povo Clínica Odontológica Ltda -ME, com fundamento no art. 14, caput, do CDC, asseverando a falha na prestação dos serviços, "já que após a extração do dente (siso) foi constatado por meio de radiografia que o dente não foi extraído por inteiro, permanecendo um remanescente, conforme laudo de f. 29/30". Com isso, acolheu em parte a pretensão inicial para condenar a segunda requerida em danos morais, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) e danos materiais, no importe de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais), relativos à correção do procedimento mal sucedido, radiografias e tomografia realizadas.

Diante deste quadro, ambas as partes recorreram.



A primeira apelante, DENTISTA DO POVO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA - ME, alega que o simples fato de ter ficado a raiz do dente no momento da extração, não torna o serviço insatisfatório, diante de previsão, na literatura odontológica, de situações em que se faz necessária sua não extração, dadas as peculiaridades do organismo do paciente. Aponta que competia à apelante demonstrar a existência do dano e o nexo de causalidade entre o alegado prejuízo e a falha na prestação do serviço, não se mostrando hábil o documento (intitulado como laudo) de f. 32, confeccionado, alegadamente, em afronta ao Código de Ética Odontológico. Alega que a paciente fora informada da complexidade e riscos inerentes ao procedimento, e de que deveria retornar à clínica para acompanhamento. Em relação aos danos morais, argumenta que o laudo não possui elementos suficientes para ensejar falha na prestação de serviços, ele é claro ao se referir "EVITAR FUTURO PROBLEMA", não existia problemas até então, não existia dano, logo não existe razão para indenização no valor exorbitante arbitrado pelo Juízo primevo (f. 220-221).

Diversamente dos argumentos expendidos pela primeira apelante, verifica-se, em exame do acervo fático-probatório, estarem presentes elementos suficientes para ensejar a reparação à autora dos danos materiais e morais.

Cabe mencionar, como anota Anderson Schreiber, que "o Código de Defesa do Consumidor inaugurou um amplo campo de incidência da responsabilidade civil objetiva, ao afirmar que o fornecedor, em regra, responde independentemente de culpa pelos danos decorrentes de produtos ou serviços que não ofereçam a segurança que deles legitimamente se espera, ocasionando acidentes de consumo - aquilo a que o código consumerista se refere como fato do produto ou do serviço" (in. Manual de direito civil contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 657).

Tal orientação vem disciplinada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:



- "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
- § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
- I o modo de seu fornecimento;
- II o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III a época em que foi fornecido." (g.n.)

Nesse sentido, o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça, bem como do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO ODONTOLÓGICO. DANO MORAL E MATERIAL. CLÍNICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AOS DANOS. - O ordenamento jurídico adota a teoria subjetiva da culpa, exigindo a comprovação da conduta do agente e o dano, além do nexo causal entre o comportamento danoso e a alegada lesão. Todavia, no direito brasileiro, a responsabilidade civil do dentista está diretamente atrelada à comprovação da culpa no cometimento da lesão. - A não comprovação, através de prova técnica, da ocorrência de falha ou erro grosseiro dos profissionais da saúde, nas modalidades negligência, imperícia ou imprudência, não enseja a obrigação de indenizar. - Aplica-se à clínica odontológica a teoria da responsabilidade objetiva, uma vez que os estabelecimentos hospitalares são fornecedores de



serviços e, como tais, respondem objetivamente pelos danos causados aos seus pacientes. - Comprovada a ocorrência de falha nos serviços odontológicos prestados pela clínica ré, a procedência do pedido de indenização é medida que se impõe. - A fixação do valor do dano moral deverá observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que a medida não represente enriquecimento ilícito e seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva pelo seu causador." (TJMG - Apelação Cível 1.0027.13.008522-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019). (g.n.)

"RECURSO ESPECIAL: 1) RESPONSABILIDADE CIVIL - HOSPITAL -DANOS MATERIAIS E MORAIS - ERRO DE DIAGNÓSTICO DE SEU PLANTONISTA - OMISSÃO DE DILIGÊNCIA DO ATENDENTE -APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; 2) HOSPITAL - RESPONSABILIDADE - CULPA DE PLANTONISTA ATENDENTE, INTEGRANTE DO CORPO CLÍNICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL ANTE A CULPA DE SEU PROFISSIONAL: 3) MÉDICO - ERRO DE DIAGNÓSTICO EM PLANTÃO - CULPA SUBJETIVA -INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICÁVEL - 4) ACÓRDÃO QUE RECONHECE CULPA DIANTE DA ANÁLISE DA PROVA IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL - SÚMULA 7/STJ. 1.- Serviços de atendimento médico-hospitalar em hospital de emergência são sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor. 2.- A responsabilidade do hospital é objetiva quanto à atividade de seu profissional plantonista (CDC, art. 14), de modo que dispensada demonstração da culpa do hospital relativamente a atos lesivos decorrentes de culpa de médico integrante de seu corpo clínico no atendimento. 3.- A responsabilidade de médico atendente em hospital é subjetiva, necessitando de demonstração pelo lesado, mas aplicável a regra de inversão do ônus da prova (CDC. art. 6º, VIII). 4.- A verificação da culpa de médico demanda necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, de modo que não pode ser objeto de análise por este Tribunal (Súmula 7/STJ). 5.- Recurso Especial do hospital improvido." (REsp 696.284/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009, g.n).



Nesse sentido, correta a sentença ao assentar que o procedimento realizado na clínica odontológica não foi adequado, já que após a extração do dente (siso) fora constatado, por meio de radiografia, que o dente não fora extraído por completo, permanecendo um pedaço remanescente, que necessitava ser removido, conforme laudo tomográfico de f. 29-30 e parecer de profissional da Odontologia encartado à f. 32.

Prova em sentido diverso, isto é, da eventual existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora/apelada, embora ônus incumbido à ré, ora primeira apelante, deixou de ser produzida nos autos, em ofensa ao previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Portanto, restando evidenciado nos autos a falha na prestação do serviço odontológico ofertado pela primeira apelante, Dentista do Povo Clínica Odontológica Ltda - ME e realizado no seu estabelecimento, consistente na não extração completa do dente siso da autora/apelada a tempo e modo, salientando que o conjunto probatório produzido comprova o nexo causal exigido na espécie, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da clínica é medida que se impõe, nos moldes em que reconhecida pelo Juízo a quo.

Quanto ao segundo recurso, a autora, ora segunda apelante (PRISCILA DA SILVA RABELO), alega ser cabível a majoração da indenização a título de danos morais para R\$30.000,00 (trinta mil reais), tendo em conta a dor física de ter em sua boca um pedaço do dente que não foi totalmente extraído, que estava inflamado e lhe causava intensa dor e desconforto, além do abalo psicológico, que a fez deixar de se alimentar normalmente, com emagrecimento, e a desestimulou de querer sair de sua residência.

O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão



dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, também, para os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Atento a tais elementos, requisitos e princípios, embora inegável o abalo psíquico e emocional infligido à autora, causando-lhe angústia, dor e sofrimento em ter que buscar tratamento para recuperar a sua saúde bucal, não se mostra desproporcional ou desarrazoada a fixação da condenação no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), por danos morais, razão pela qual também deve ser mantida a sentença, no ponto, observados os consectários fixados pelo Juízo monocrático.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, nego provimento às apelações, mantendo a r. sentença incólume.

Por decorrência, caberá apenas à parte demandada responder pela totalidade das custas, inclusive recursais, e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios que, já considerado o disposto no artigo 85, §11, do CPC, ficam arbitrados em 15% do valor da condenação.

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO BISPO - De acordo com o(a) Relator(a).



SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS"